



Número: **0600280-87.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD (REPRESENTANTE)</b>	<b>LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA (ADVOGADO)</b> <b>DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>RODRIGO SANTOS CUNHA (REPRESENTADA)</b>	
<b>PARTIDO UNIÃO BRASIL - UB/AL (REPRESENTADA)</b>	<b>DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO)</b> <b>FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO)</b> <b>JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO)</b> <b>HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9855263	30/07/2022 20:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600280-87.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANZO  
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA -  
AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO -  
AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE  
BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A  
REPRESENTADA: RODRIGO SANTOS CUNHA, PARTIDO UNIÃO BRASIL - UB/AL

DECISÃO

Trata-se de Representação manejada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Diretório Estadual em Alagoas) em desfavor do Sr. RODRIGO SANTOS CUNHA, pré-candidato ao Governo do Estado e PARTIDO UNIÃO BRASIL.

Alega o Autor a prática, pelo réu, de gastos abusivos em sua pré-campanha, inclusive com massiva exposição de sua imagem por meio de outdoors espalhados por todo o Estado e capital alagoanos, em tentativa de burla à legislação eleitoral.

O Representante juntou 16 (dezesesseis) fotografias de *outdoors*, declinando suas localizações e alegou que o conteúdo da propaganda tem conotação eleitoral, atribuindo tal característica à exaltação do Representado Rodrigo Cunha que aparece, ora sozinho, ora acompanhado de outros pré-candidatos, sempre identificados pelos nomes, em artefatos que apresentam dizeres diversos e um recorrente chamamento, “filie-se ao União Brasil”.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 36-A e 39, §8º da Lei n.º9.504/97, combinado com os arts. 3º, *caput* e 3º-A, *caput*, da Resolução nº23.610/2019.

Pede a concessão da medida liminar de urgência para determinar **(1)** que os Representados **(1.1)** promovam a retirada de todos os *outdoors* apontados na exordial, **(1.2)** bem como de todos os demais que possuam as mesmas identidades visuais e de promoção eleitoral de Rodrigo Cunha. Em decisão final, **(2)** seja julgada procedente a Representação com a consequente condenação ao pagamento de multa no patamar máximo.

O Representado PARTIDO UNIÃO BRASIL compareceu espontaneamente aos autos para contrapor-se ao pedido de tutela de urgência, alegando que não haveria conteúdo eleitoral capaz de configurar propaganda extemporânea, mas somente divulgação partidária.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Representante pretende demonstrar e inibir atos ilícitos de pré-campanha de Rodrigo Cunha, utilizando-se de fotos para demonstrar, conforme sua interpretação, a presença de autopromoção eleitoral do pré-candidato por meio proscrito. Vejamos os dispositivos aludidos pelo Representante:

**Lei n.º9.504/1997,**

*“Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)*

(...)

*§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)” (destaques nossos)*

**Resolução n.º23.610/2019,**

*“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, **a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):*

(...)

*Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº*

23.671/2021)” (destaques nossos)

Já o Representado PARTIDO UNIÃO BRASIL, sustenta que a propaganda é partidária, **inexistindo conteúdo eleitoral**, e estaria albergada entre as atividades desempenhadas pelas agremiações, referindo-se à Lei n.º9.096/1995:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

II - na propaganda doutrinária e política;

(...)”

No que concerne ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tem-se que seu deferimento é medida excepcional, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Para o deferimento da tutela de urgência, alega o Requerente que os indícios e provas juntados aos autos (fotografias) indicam a plausibilidade do direito, posto que demonstrariam a autopromoção eleitoral por meio vedado, e o risco ao resultado útil do processo estaria consubstanciado no desequilíbrio eleitoral gerado pela exposição ilícita da imagem do primeiro Representado.

Sobre a probabilidade do direito, o julgador deve convencer-se, à primeira vista, em juízo sumário, de sua plausibilidade. O primeiro passo é identificar a existência ou não de conteúdo eleitoral na propaganda atacada.

Observa-se imediatamente que todas as peças publicitárias possuem **identidade artística**, portanto uma presumível intenção de efeito de conjunto. Identificam-se entre suas características **(a)** o destaque à imagem do Representado em todas as peças, **(b)** a identificação nominal do Representado em todas as peças, **(c)** o tamanho sempre reduzido do chamamento à filiação partidária, “filie-se”, reservando-se a ele, via de regra, o menor destaque nas peças, **(d)** o destaque de qualidades atribuídas ao Representado, como em “O senador parceiro de Maceió e de JHC” e “A força da juventude alagoana” e **(e)** o registro de endereço do perfil do Representado na rede social Instagram.

Considerando-se as características das peças, entende-se, neste momento, **que possuem caráter de promoção pessoal do Representado**, já que transbordam os limites, tanto da prestação de contas de atos parlamentares, como da divulgação partidária e chamamento à composição da agremiação partidária UNIÃO BRASIL.

Uma vez adotado esse entendimento, considerando-se ainda **(a)** o *status* de pré-candidato do Representado e de **todos os demais participantes das peças publicitárias que mereceram legendas com os próprios nomes**, já que o prefeito de Maceió, único que não é pré-candidato, não mereceu legenda nominal, bem como **(b) o período crítico no qual se publicam as peças, conclui-se que se trata de**

**propaganda com conteúdo eleitoral.**

Dessa forma, entende-se **provável** a incidência do art. 3º-A da Resolução n.º23.610/2019, posto que as peças foram veiculadas por meio proscrito, *outdoor*.

O perigo de dano irreparável ou ao resultado útil do processo encontra-se no **desequilíbrio na corrida eleitoral causado pela exposição da imagem, qualidades pessoais e até mesmo endereço de perfil em rede social do Representado à margem de vias de grande circulação no Estado de Alagoas**, por meio indisponível para outros pré-candidatos, merecedor de posicionamento imediato do Poder Judiciário.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA:**

**I – DETERMINO** a intimação dos Representados para que adotem as medidas necessárias a promover a retirada de todos os *outdoors* constantes da exordial, **bem como outros idênticos àqueles**, localizados nos seguintes endereços: **(i)** AL-110 Arapiraca, às margens da rodovia próxima ao Povoado Pé Leve; **(ii)** AL 101-SUL, no município de Barra de São Miguel, às margens da rodovia, em terreno vizinho ao condomínio ILOA; **(iii)** AL 220 ARAPIRACA, na altura do KM 146, já se aproximando da entrada da cidade de Arapiraca; **(iv)** Rua Delmiro Gouveia, na cidade de Arapiraca/AL; **(v)** Rua Professor Domingos Correira, no Centro da cidade de Arapiraca; **(vi)** AL 101 SUL, quase vizinho ao estabelecimento LAGOAS MOTEL, defronte ao condomínio residencial LAGUNA; **(vii)** Rua Paulo da Rocha Mendes em Maceió, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comparecendo aos autos para informar cumprimento, sob pena de multa diária de \$1.000,00 (um mil reais) por outdoor, por dia de descumprimento;**

**II – Determino** a intimação dos Representados, para fins de apresentação de defesa, no prazo legal;

**III – Determino** a intimação do Representante, para ciência da presente decisão;

**IV – Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral**, imediatamente, para emissão de parecer.

As citações e intimações devem ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, a exemplo do Whatsapp.

Publique-se.

Maceió, 30 de julho de 2022.

Desembargadora **MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO**  
Relatora